



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

REDE SUSTENTABILIDADE, partido político com representação no Congresso Nacional, com sede na ST SDS Bloco A, CONIC, Ed. Boulevard, Sala 108, nº 109, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.391-900, por seu representante legal (doc. 1), vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, I, 'a', e no art. 103, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Complementar nº 219/2025 (resultante do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023), que "Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)", por vício de inconstitucionalidade formal e material, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA NORMA JURÍDICA QUESTIONADA

A norma ora impugnada, fruto da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023, promoveu profundas e deletérias alterações na Lei

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Complementar nº 64/1990, a Lei de Inelegibilidades, notadamente desfigurando o arcabouço normativo de proteção à probidade e à moralidade administrativa consolidado pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a integralidade da Lei Complementar nº 219/2025, que representa um retrocesso institucional sem precedentes na proteção dos valores republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. O texto integral da lei resultante, ora objurgada, é o seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. _____ 1º

.....

I -

.....

...

.....

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

d) (VETADO);

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

.....
.....

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos Municípios, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

.....
.....

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

II

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem;

IV

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....
.....

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas "e" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea "l" do inciso I do *caput* deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



§ 4º-F. (VETADO).

.....

.....

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.

§ 8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E.

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação."

"Art. 26-E. (VETADO)."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

.....

§ 10. (Revogado).

.....

.....

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição." (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

II.1. Fundamentos gerais da inconstitucionalidade formal

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade fundamenta-se, primordialmente, em vício insanável de inconstitucionalidade formal, que macula ab initio a gênese da norma ora impugnada. Tal vício decorre da flagrante violação ao devido processo legislativo constitucional, previsto no art. 59 e, de modo específico, no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe o retorno obrigatório do projeto de lei à Casa iniciadora sempre que a Casa revisora introduzir emendas de mérito ao texto.

O dispositivo constitucional é categórico ao estabelecer que, “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, exprimindo a essência do princípio do bicameralismo adotado pelo Congresso Nacional, segundo o qual ambas as Casas Legislativas devem participar equitativamente da formação da vontade legislativa, em um processo recíproco e paritário de deliberação. No caso sob exame, o Senado Federal, atuando como Casa revisora, promoveu modificações substanciais ao conteúdo do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, sob o pretexto de ajustes redacionais. As alterações, contudo, atingiram a substância da proposição, alterando critérios materiais de inelegibilidade e termos de contagem dos prazos, configurando emendas de mérito. A ausência de retorno do projeto à Casa iniciadora comprometeu a

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



integridade do processo legislativo e violou frontalmente o modelo bicameral estabelecido pela Constituição da República.

Além da violação constitucional, o processo legislativo incorreu também em ofensa às normas regimentais, que complementam e concretizam o devido processo legislativo. O Regimento Comum do Congresso Nacional, em seu art. 136, e o Regimento Interno do Senado Federal, especialmente nos arts. 101, IV, e 234, parágrafo único, determinam que, havendo dúvida quanto ao caráter redacional ou de mérito de uma emenda, a matéria deve ser submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para parecer conclusivo.

Essa exigência tem por finalidade assegurar controle técnico sobre a natureza das alterações e prevenir usurpações deliberativas da Casa iniciadora. Todavia, não houve consulta nem manifestação da CCJ, apesar de as emendas aprovadas transbordarem o campo meramente redacional, o que caracteriza descumprimento do procedimento regimental obrigatório e, por conseguinte, vício formal relevante. A inobservância conjunt *a)* do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, *b)* do art. 136, do Regimento Comum do Congresso Nacional, e *c)* dos arts. 101, IV, e 234, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, revela quadro de irregularidade formal complexa, em que o trâmite legislativo foi conduzido à margem das balizas constitucionais e regimentais, subvertendo o equilíbrio bicameral e vulnerando a legitimidade democrática do processo de formação da norma.

Assim, a norma impugnada nasce com vício insanável, porquanto resultante de procedimento legislativo eivado de inconstitucionalidade formal, o que impõe sua declaração de nulidade, em atenção ao princípio da supremacia da Constituição e à jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, que tem reiteradamente reconhecido a invalidade de leis oriundas de processos legislativos viciados em sua formação.

II.2. Análise comparativa das alterações promovidas pelo Senado Federal

II.2.1. Alteração substancial na alínea "d" do art. 1º, I, da LC 64/1990

Redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva;

Redação após a alteração promovida pelo Senado Federal:

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, **eleitos ou não**; (grifou-se)

A inclusão da expressão "eleitos ou não" pelo Senado Federal constitui inequívoca emenda de mérito, não meramente de redação, conforme demonstrado pela Nota Informativa nº 3.643, de 2025, da Consultoria Legislativa do Senado Federal. A Câmara dos Deputados havia estabelecido que apenas comportamentos "aptos a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos" gerariam inelegibilidade, o que, pela lógica jurídica, excluiria candidatos derrotados, uma vez que não há mandato, diploma ou registro a ser cassado.

O Senado Federal, contudo, alterou substancialmente o alcance da norma, incluindo expressamente os candidatos não eleitos no rol de sujeitos passivos da sanção de inelegibilidade. Tal modificação amplia significativamente o espectro de aplicação da norma, alterando sua ratio essendi e produzindo consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pela Casa iniciadora.

Esta alteração possui relevância prática extraordinária, pois permite que candidatos derrotados em eleições sejam declarados inelegíveis por abuso

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



de poder, como ocorreu, exemplificativamente, no caso do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Se prevalecesse a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, tais candidatos teriam sua inelegibilidade por atos de abuso de poder suprimida, criando lacuna de impunidade incompatível com os princípios da moralidade e probidade administrativas.

II.2.2. Alteração substancial na alínea "e" do art. 1º, I, da LC 64/1990

Redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

Redação perpetrada pelo Senado Federal:

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, **ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:**

Esta modificação representa a mais grave alteração de mérito promovida pelo Senado Federal, criando um duplo regime de inelegibilidade completamente diverso daquele aprovado pela Câmara dos Deputados. A Casa iniciadora havia estabelecido um regime uniforme de inelegibilidade, com prazo único de 8 (oito) anos contado da condenação por órgão colegiado. O Senado Federal, por sua vez, criou dois regimes distintos e contraditórios:

a) Primeiro regime (crimes dos itens 1 a 5): Prazo fixo de 8 anos contado da condenação colegiada, permitindo que o tempo de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



tramitação processual seja computado no prazo total de inelegibilidade.

- b) Segundo regime (crimes dos itens 6 a 10 e contra administração pública):** Prazo de 8 anos contado após o cumprimento integral da pena, preservando a lógica original da Lei da Ficha Limpa.

Esta dicotomia normativa altera substancialmente o mérito da proposição e cria sistema de profunda incoerência interna, violando o princípio da isonomia ao conferir tratamento diferenciado a crimes de gravidade equivalente ou até mesmo superior.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111/DF, Relatoria do Ministro Nunes Marques, em que se assentou:

“A alegação de inconstitucionalidade formal por descumprimento do disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal (não retorno do projeto de lei para a Casa iniciadora, após mudanças implementadas na Casa revisora), para ser conhecida, deve vir acompanhada de demonstração analítica das alterações de redação ocorridas.”

(ADI 2.111/DF, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgamento em 2022)

Em estrita observância a essa orientação, cumpre à parte autora demonstrar analiticamente as alterações promovidas pelo Senado Federal no texto originariamente aprovado pela Câmara dos Deputados, destacando que as modificações não se restringiram a aspectos redacionais, mas afetaram o conteúdo normativo, implicando emendas de mérito que demandariam o retorno do projeto à Casa iniciadora.

Com efeito, o exame comparativo das alíneas *d* e *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar ora impugnada revela modificações substanciais introduzidas pelo Senado, aptas a configurar o vício formal.

O quadro abaixo demonstra, de forma analítica, as alterações promovidas pelo Senado Federal em relação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados nas alíneas D e E, evidenciando o vício formal decorrente de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



emendas de mérito não submetidas à Casa iniciadora, em violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

Dispositivo	Texto aprovado pela Câmara dos Deputados (Casa Iniciadora)	Texto alterado e aprovado pelo Senado Federal (Casa Revisora)	Natureza da alteração	Efeito jurídico e constitucional
Alínea D	“d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportament os graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva;”	“d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportament os graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, eleitos ou não; ”	Emenda de mérito: acréscimo da expressão (“ eleitos ou não ”) definindo que os derrotados também podem sofrer a inelegibilidade decorrente da prática do abuso de poder, quando a redação anterior os excluía.	A emenda feita no Senado estendeu e ampliou a aplicação da norma sobre abuso de poder, alterando substancialme nte o texto proveniente da Câmara dos Deputados.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d’Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Alínea E	“e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:”	e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:	Emenda de mérito: introdução da cláusula “ressalvados os itens 6 a 10” reduz o rol de crimes alcançados, diminuindo a severidade do regime; a substituição da expressão temporal muda a sistemática de contagem, permitindo que o prazo de inelegibilidade expire antes mesmo do fim da pena. A regra instituída na mesma alínea é dois regimes distintos de contagem do prazo de inelegibilidade, quando a Câmara havia definido um só.	Retrocesso institucional grave: condenados por crimes graves (inclusive latrocínio) poderão voltar a concorrer antes da completa execução da pena, em violação ao art. 14, § 9º, da CF e aos princípios da moralidade e probidade administrativa.
-----------------	---	--	--	---

A análise comparativa evidencia que as alterações promovidas pelo Senado não se limitaram a ajustes redacionais, mas modificaram substancialmente o conteúdo jurídico das alíneas *d* e *e*, com repercussões diretas sobre o prazo, a forma de contagem e a amplitude material das inelegibilidades.

A ausência de retorno do projeto à Câmara dos Deputados frustra o modelo bicameral estabelecido pela Constituição, violando o devido processo

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



legislativo e configurando inconstitucionalidade formal insanável, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Referidos vícios impõem a nulidade parcial da Lei Complementar nº 219/2025, na parte em que resultou de emendas substanciais aprovadas exclusivamente pela Casa revisora, sem reexame pela Casa iniciadora, em ofensa direta ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

II.3. Violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição

O art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece de forma cristalina que se a Casa revisora emendar o projeto, ele voltará à Casa iniciadora. Este dispositivo constitucional consagra o princípio do bicameralismo perfeito, assegurando que ambas as Casas do Congresso Nacional tenham oportunidade de deliberar sobre o mérito integral da proposição legislativa.

Eis a transcrição da norma constitucional aplicável ao caso:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, consoante se verá, estabelece que o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal determina o retorno do projeto à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica.

No caso em exame, as alterações promovidas pelo Senado Federal nas alíneas "d" e "e" do art. 1º, I, da LC 64/1990 constituem inequivocamente emendas de mérito, que modificaram substancialmente o sentido e o alcance da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, exigindo, portanto, o retorno do projeto à Casa iniciadora.

O art. 136 do Regimento Comum do Congresso Nacional assim dispõe:

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



"Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação".

A contrario sensu, quando a alteração promovida pela Casa revisora alterar o sentido da proposição, configura-se emenda de mérito que exige o retorno do projeto à Casa iniciadora. As modificações introduzidas pelo Senado Federal claramente alteraram o sentido das disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados, violando frontalmente o dispositivo regimental.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como um dos seus principais fundamentos se funda na violação ao devido processo legislativo constitucional, configurando vício formal insanável decorrente da alteração substancial de conteúdo do projeto de lei pela Casa revisora sem o consequente retorno à Casa iniciadora, em descompasso com o disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora."

Em jurisprudência pacífica, esta Suprema Corte tem afirmado que a inobservância do retorno obrigatório do projeto à Casa iniciadora, quando há modificação de mérito, constitui inconstitucionalidade formal insanável.

II.4. Necessidade de observância ao parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal diante da aprovação de emendas de mérito pela Casa Revisora

O modelo bicameral consagrado pela Constituição da República exige, como elemento essencial do devido processo legislativo, a observância rigorosa do procedimento previsto no art. 65 e seu parágrafo único, segundo o qual toda

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



emenda que modifique o conteúdo da proposição aprovada pela Casa iniciadora impõe o retorno obrigatório àquela Casa para nova apreciação.

Esse comando constitucional visa a assegurar a participação equânime de ambas as Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – na formação da vontade legislativa, prevenindo distorções procedimentais que comprometam a legitimidade do processo de produção normativa. A não observância desse retorno em casos de emendas de mérito configura vício formal insanável, por usurpação da competência deliberativa da Casa iniciadora.

A Suprema Corte, em precedentes recentes e paradigmáticos, tem reafirmado a indispensabilidade dessa etapa procedimental, reconhecendo que a regularidade do trâmite em ambas as Casas é condição sine qua non para a validade da lei:

“A observância de regularidade do devido processo legislativo em ambas as Casas Legislativas é imprescindível em face do bicameralismo de nosso Congresso Nacional, que consagra, em regra, a necessidade de discussão e aprovação de um projeto de lei por ambas as Casas, exigindo que qualquer alteração de conteúdo ao projeto aprovado por uma delas retorne à outra.”

(ADI 7.442/DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.10.2024)

No mesmo sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/DF, esta Corte reforçou a necessidade de retorno obrigatório do projeto à Casa iniciadora sempre que a Casa revisora introduzir modificações substanciais:

“Somente caso o projeto de lei tivesse sido aprovado com alterações, haveria o retorno dessas alterações à Casa Legislativa inicial para análise e votação em um único turno. Na Casa Inicial, as alterações passariam novamente pela Comissão de Constituição e Justiça, seguindo, posteriormente, a votação.”

(...)

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



“Somente nessa hipótese, em que ocorre a aprovação do projeto de lei pelas duas Casas Legislativas, porém com aprovação de emendas pela Casa Revisora, que represente mudança substancial de seu conteúdo, é que a Constituição Federal exige o retorno à Casa iniciadora, para nova análise e posicionamento definitivo, pois a redação final dada pela Casa que iniciar o processo legislativo (Deliberação Principal) prevalecerá, seja no sentido de manter seu texto inicial, seja aprovando as alterações propostas pela Casa Revisora.”

(ADI 2.238/DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.06.2020)

Esses pronunciamentos deixam patente que qualquer inovação de mérito introduzida pela Casa Revisora — como as modificações substanciais promovidas pelo Senado Federal nas alíneas D e E da norma ora impugnada — exige o retorno obrigatório do projeto à Câmara dos Deputados, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso concreto, ao não remeter novamente o projeto à Casa iniciadora, mesmo após a introdução de alterações materiais no conteúdo das inelegibilidades, o Senado Federal violou frontalmente o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, frustrando o modelo bicameral e maculando a validade do processo legislativo que deu origem à Lei Complementar nº 219/2025.

II.5. Conclusão da inconstitucionalidade formal

Ante o exposto, a Lei Complementar nº 219/2025 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional, e 101, IV, e 234, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, bem como ao princípio do devido processo legislativo e ao sistema constitucional do bicameralismo. Tão importante a importância de referida norma que o STF fez constar no informativo 1186 de 2025 a relevância da norma, quando do julgamento da ADI 6.085/DF, vejamos:

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Processo legislativo: apresentação de emenda constitutiva e necessidade de retorno à Casa iniciadora - ADI 6.085/DF

Relator: Ministro Cristiano Zanin

Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes



**ÁUDIO
DO TEXTO**

DIREITO CONSTITUCIONAL

DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO;
EMENDA PROPOSTA PELA CASA
REVISORA A PROJETO DE LEI;
NECESSIDADE DE RETORNO À
CASA INICIADORA; SISTEMA ÚNICO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESUMO:

É formalmente inconstitucional — por violação ao devido processo legislativo (CF/1988, art. 65) — dispositivo oriundo de emenda proposta pela Casa revisora a projeto de lei (PL) que altera o conteúdo original da proposição, mas que não retornou à Casa iniciadora para sua confirmação.

A introdução, pela Casa revisora, de emenda que implica alteração, supressão ou complementação de conteúdo, obriga o retorno da proposição à Casa iniciadora, para análise e deliberação, configurando-se inconstitucionalidade incontornável o eventual encaminhamento direto à sanção presidencial (1).

Nesse contexto, mesmo que se trate de emenda que objetive maximizar a Constituição Federal, concretizar uma interpretação possível do texto constitucional ou cumprir um mandamento constitucional, sua aprovação por ambas as Casas do Congresso Nacional é necessária para que ela se torne uma norma jurídica válida.

Os vícios são de tal gravidade que contaminam a integralidade da norma, impondo sua declaração de inconstitucionalidade total, independentemente dos vícios materiais que também a maculam.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Ainda que se admitisse, apenas pelo dever de argumentar, a superação dos vícios formais apontados, o diploma impugnado padece de inconstitucionalidade material manifesta. O seu mérito colide frontalmente com princípios basilares da ordem constitucional, sem que tal choque possa ser legitimado por qualquer critério de razoabilidade ou de proporcionalidade.

A Constituição da República impõe ao legislador o dever de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º), bem como a observância da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública (art. 37, caput), a preservação da soberania popular (art. 1º, parágrafo único) e a integridade do processo democrático e de seu sufrágio. Ao rebaixar os filtros de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



integridade e facilitar a reabilitação política de condenados por ilícitos graves, a Lei Complementar ora vergastada fragiliza o controle e a integridade das eleições, subverte o ethos republicano, e desvirtua a finalidade protetiva que a própria Constituição traçou para a matéria

Não há, no texto aprovado nem no contexto fático atual, qualquer inovação positiva apta a favorecer a sociedade ou a fortalecer as instituições democráticas. Ao revés, o novo regime desestrutura a malha preventiva de inelegibilidades, promovendo retrocesso em face do patamar civilizatório firmado pela Lei da Ficha Limpa e gerando **proteção deficiente** dos bens constitucionais tutelados. À luz do exame trifásico da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), a disciplina impugnada não se mostra apta a perseguir um fim constitucional legítimo, não é necessária diante de alternativas menos gravosas já existentes, e é desproporcional no sopesamento final, porque onerosa para o interesse público e leniente quanto à tutela da moralidade eleitoral. A seguir, proceder-se-á ao exame pormenorizado das violações materiais, com a devida articulação sistemática e jurisprudencial, nos seguintes eixos:

- i.* dever estatal de proteção da moralidade e da probidade eleitorais (art. 14, § 9º, c/c art. 37, caput);
- ii.* vedação ao retrocesso na tutela da integridade do processo democrático;
- iii.* proteção deficiente (Untermassverbot) e a insuficiência normativa produzida pelo novo regime;
- iv.* soberania popular e democracia participativa (art. 1º, parágrafo único, e art. 14, III), em face da origem popular da Ficha Limpa;
- v.* proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade estrita) do sistema de inelegibilidades; e
- vi.* igualdade de chances entre competidores e legitimidade do sufrágio, como projeções da moralidade e da probidade no espaço eleitoral.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Esse itinerário demonstrará que a Lei Complementar impugnada, em quase toda a sua inteireza, à exceção do seu art. 3º, viola o núcleo de proteção que a Constituição confere à moralidade eleitoral, compromete a confiança do eleitorado e vulnera a autenticidade da representação política, impondo a este Supremo Tribunal a declaração de sua inconstitucionalidade material.

III.1. Do dever estatal de proteção da moralidade e da probidade eleitorais (art. 14, § 9º, c/c art. 37, caput);

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal consagra mandamento de proteção qualificada à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandatos eletivos, determinando expressamente que:

“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

A par desse dispositivo, o art. 37, caput, reforça que a moralidade administrativa é princípio constitucional estruturante da Administração Pública, irradiando seus efeitos sobre toda a atividade estatal, inclusive sobre os processos de seleção democrática de representantes.

A conjugação desses dois dispositivos erige a moralidade e a probidade eleitorais como bens constitucionais de estatura reforçada, cuja tutela não é mera faculdade do legislador, é dever jurídico do Estado. Trata-se de verdadeira norma de eficácia limitada com imposição de resultado, que exige do legislador a adoção de mecanismos eficazes de filtragem ética no acesso aos cargos públicos eletivos, em prestígio ao princípio republicano e à autenticidade da representação política.

Em razão disso, o legislador não dispõe de liberdade para fragilizar ou reduzir o nível de proteção dessas garantias – sendo-lhe vedado retroceder em

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



face dos padrões de integridade já consolidados, sob pena de violar o núcleo essencial da moralidade constitucional, a vedação ao retrocesso e o dever de proteção suficiente (Untermassverbot).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar em seu art. 14, § 9º, o dever de o legislador complementar proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, não estabeleceu uma mera faculdade discricionária, mas sim um mandamento de tutela qualificada. Tal dispositivo, conjugado com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*), erige um verdadeiro microssistema de proteção à integridade da coisa pública, cujo núcleo essencial não pode ser esvaziado ou mitigado pelo legislador ordinário.

Nesse contexto, emerge a teoria do **direito fundamental anticorrupção**, que reconhece na probidade administrativa não apenas um dever do agente público, mas um direito subjetivo da coletividade a um governo honesto, probo e transparente. Este direito, de natureza difusa e transindividual, é a premissa para a efetivação de uma vasta gama de outros direitos fundamentais – sociais, econômicos e culturais –, que dependem diretamente da correta e íntegra aplicação dos recursos públicos. A corrupção, ao desviar verbas e minar a confiança nas instituições, atenta contra a própria dignidade da pessoa humana e os objetivos fundamentais da República.

A fundamentalidade desse direito não se extrai apenas do texto constitucional pátrio, mas é reforçada e amplificada pelos tratados e convenções internacionais de combate à corrupção dos quais o Brasil é signatário, que integram o nosso ordenamento jurídico com *status* supralegal, formando um robusto bloco de convencionalidade. Dentre eles, destaca-se a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)**, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006.

A referida Convenção, em seu **artigo 65, item 2**, estabelece de forma categórica uma cláusula de vedação ao retrocesso, ao dispor que "Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção". A interpretação *a contrario sensu* de tal dispositivo é insofismável: se aos Estados-Partes é facultado endurecer suas normas anticorrupção, é-lhes, por consequência

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



lógica e imperativo de boa-fé (princípio *pacta sunt servanda*), vedado afrouxá-las, flexibilizá-las ou promover qualquer retrocesso legislativo que resulte na diminuição do nível de proteção já alcançado:

"Exatamente por isso, verifica-se o surgimento da teoria do direito fundamental anticorrupção, segundo a qual o regime transacional anticorrupção, que serve como fonte de criação ou legitimação das normas internas de cada país nessa área, ostenta caráter jusfundamental, uma vez que ele, além de funcionar como ferramenta voltada para a efetividade e implementação dos direitos fundamentais clássicos, possui as características inerentes àquela categoria jurídica (universalidade, indivisibilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, historicidade), inclusive quanto à cláusula da proibição de retrocesso (que chamamos de tutela mínima anticorrupção e que será desenvolvida mais a frente)." (PINHEIRO, 2022, p. 28).

Portanto, a Lei Complementar nº 219/2025, ao desfigurar o regime de inelegibilidades consolidado pela Lei Complementar nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa") — ela mesma uma expressão da soberania popular e da concretização do art. 14, § 9º, da CF/88 —, incorre em flagrante inconstitucionalidade material e inconveniência. A norma impugnada não apenas viola o dever estatal de proteção suficiente (*Untermassverbot*), mas também afronta diretamente o princípio da vedação ao retrocesso, positivado no bloco de convencionalidade e implícito no núcleo essencial do direito fundamental à probidade administrativa.

III.2. A Lei da Ficha Limpa como concretização do mandamento constitucional

A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, representa a mais legítima e elevada concretização do comando do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Fruto de movimento cívico de alcance nacional, subscrito por mais de 1,6 milhão de cidadãos, a iniciativa popular que lhe deu origem simboliza a

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



expressão direta da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, e art. 14, III, CF), conferindo-lhe legitimidade democrática singular.

O diploma inaugurou novo paradigma ético-eleitoral, ao ampliar os prazos de inelegibilidade, adotar critérios objetivos e rigorosos de aferição da vida pregressa e estabelecer um sistema preventivo de moralização da política, voltado à tutela da legitimidade das eleições e da confiança do eleitorado.

Nas palavras do Supremo Tribunal Federal, a Ficha Limpa não impõe sanções, mas condições legítimas ao exercício de um direito político condicionado à retidão de conduta e à idoneidade moral, constituindo um instrumento de concretização da moralidade e da probidade como valores estruturantes da República (cf. ADCs 29 e 30, ADI 4578, Rel. Min. Luiz Fux).

A alteração promovida pela lei ora impugnada, ao relaxar os filtros éticos e encurtar a incidência temporal de inelegibilidades, desconstitui esse patamar civilizatório e fragiliza a proteção constitucionalmente imposta, incorrendo em inconstitucionalidade material por omissão inversa – ou seja, por proteção deficiente de bens constitucionais expressamente tutelados.

III.3. Do desmonte sistemático do sistema de inelegibilidades

A Lei Complementar nº 219/2025 promove desmonte sistemático do arcabouço protetivo estabelecido pela Lei da Ficha Limpa, fragilizando o filtro ético-eleitoral e permitindo que agentes condenados por graves ilícitos retornem prematuramente à vida pública.

As principais violações aos princípios da moralidade e probidade administrativas são:

III.3.1. Do retrocesso institucional

A norma ora impugnada representa grave retrocesso institucional ao alterar o paradigma consolidado pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), promovendo, na prática, uma redução substancial do período efetivo de inelegibilidade e, por conseguinte, da proteção conferida pela Constituição à moralidade e à probidade eleitoral.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



A Lei da Ficha Limpa, fiel ao mandamento do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, estabeleceu uma regra geral de contagem rigorosa e coerente, segundo a qual o prazo de inelegibilidade deveria ter início com a condenação proferida por órgão colegiado – momento em que se evidencia o juízo de censura social e jurídico sobre a conduta do agente – e se estender até o transcurso do período de oito anos contados do término do cumprimento da pena.

Tal modelo assegura que todo o ciclo da reprovação penal – desde a condenação colegiada até a efetiva extinção da sanção criminal – esteja abarcado pela inelegibilidade, garantindo dupla proteção constitucional: de um lado, à moralidade administrativa e, de outro, à legitimidade do processo eleitoral, impedindo que indivíduos ainda sob execução de pena ou em período imediatamente posterior a ela possam disputar cargos eletivos.

A nova legislação, entretanto, distorce esse paradigma ao determinar que o prazo de oito anos seja contado desde a decisão condenatória colegiada, incluindo-se nesse lapso o tempo de tramitação processual e o cumprimento da pena. Essa modificação antecipa indevidamente o termo final da inelegibilidade, de modo que o período de afastamento pode findar antes mesmo da extinção da pena criminal, o que representa flagrante incongruência lógica e axiológica em face da natureza ético-preventiva da sanção.

Para ilustrar a gravidade do retrocesso, basta imaginar a hipótese de condenações cuja execução penal se prolongue por mais de oito anos – cenário frequente em crimes graves, especialmente os cometidos contra a administração pública, o patrimônio público ou a fé pública. Nessas situações, sob a égide da norma impugnada, o agente poderá retornar à vida política ainda enquanto cumpre pena privativa de liberdade, situação que desfigura completamente a finalidade constitucional do instituto e deslegitima o processo eleitoral.

O modelo original da Lei da Ficha Limpa, ao fixar o prazo de inelegibilidade até oito anos após o cumprimento da pena, foi concebido para impedir exatamente essa distorção, assegurando um afastamento integral e efetivo do agente político condenado das arenas eleitorais até o restabelecimento pleno de sua capacidade eleitoral passiva.

Assim, o novo regime não apenas reduz o prazo efetivo de inelegibilidade, como também fragiliza a tutela constitucional da moralidade e

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



da probidade eleitoral, esvazia a eficácia da Lei da Ficha Limpa e afronta diretamente o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que exige proteção adequada e suficiente contra a influência deletéria de práticas ímprobas e ilícitas no processo democrático.

Trata-se, portanto, de violação manifesta ao princípio da vedação de retrocesso, pois suprime avanço civilizatório duramente conquistado pela sociedade brasileira, reduzindo o grau de proteção institucional conferido à democracia e ao eleitorado, sem qualquer fundamento de proporcionalidade, razoabilidade ou interesse público legítimo.

III.3.2 Criação de teto máximo para múltiplas condenações

O § 8º do art. 1º da Lei Complementar aprovada introduz inovação profundamente dissonante dos princípios constitucionais que regem a tutela da moralidade e da probidade eleitorais, ao estabelecer um teto máximo de 12 (doze) anos para o somatório de inelegibilidades decorrentes de múltiplas condenações.

§“8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E.”

A norma cria regime indulgente, que beneficia criminosos contumazes — isto é, agentes que, por sucessivas violações graves à ordem jurídica, à moralidade e à probidade administrativa, acumulam condenações em distintas ações judiciais. Em vez de impor a estes indivíduos um afastamento proporcional à reiteração de suas condutas ilícitas, o legislador optou por lhes conferir um benefício de unificação de prazos, limitando artificialmente o somatório das inelegibilidades ao período máximo de 12 (doze) anos.

Essa limitação contraria frontalmente o princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição de proteção deficiente, pois esvazia o caráter preventivo, repressivo e pedagógico das inelegibilidades. A multiplicidade de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



condenações evidencia habitualidade delitiva e desprezo reiterado pelas normas de conduta pública, circunstância que demandaria tratamento mais rigoroso, e não mais leniente.

Além disso, o dispositivo viola o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF) e o comando do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que impõe ao legislador o dever de proteger a probidade e a legitimidade das eleições, “considerada a vida pregressa do candidato”. Ao reduzir a resposta institucional às condutas reprováveis, o novo § 8º subverte o sentido do mandamento constitucional, ao transformar a inelegibilidade – instrumento de proteção da democracia – em um mero obstáculo temporário e superável por reincidentes.

Em síntese, a regra impugnada traduz retrocesso inaceitável no sistema de proteção à moralidade eleitoral, porquanto premia a reiteração de ilícitos com o afrouxamento dos prazos de inelegibilidade, enfraquecendo a confiança pública nas instituições e violando o dever estatal de proteção adequada aos bens jurídicos tutelados pela Constituição.

III.3.4. Comprometimento da função preventiva e pedagógica

A norma impugnada compromete de forma profunda a função preventiva e pedagógica das inelegibilidades, concebidas pela Constituição como instrumentos de tutela da moralidade pública e da legitimidade democrática. Tais inelegibilidades não possuem natureza meramente sancionatória; cumprem papel estrutural na formação de cultura política ética, voltada à proteção do eleitorado e à preservação da confiança social nas instituições representativas.

O caráter preventivo das inelegibilidades reside precisamente em sua capacidade de dissuadir condutas ímprobas, sinalizando à sociedade que determinados comportamentos são incompatíveis com o exercício de funções públicas eletivas. Do mesmo modo, o aspecto pedagógico manifesta-se ao reafirmar, perante a coletividade, valores fundamentais da República – como a probidade, a honestidade, a responsabilidade e o respeito à coisa pública –, consolidando um padrão ético mínimo para o acesso a cargos políticos.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Ao permitir que condenados por crimes graves – inclusive contra a administração pública e o patrimônio público – retornem prematuramente à vida política, a lei ora questionada enfraquece a autoridade normativa desses valores e transmite mensagem institucional de tolerância à corrupção e à desonestidade. Em vez de reforçar a pedagogia da ética e da legalidade, normaliza o desvio de conduta, gerando descrédito popular e erosão da confiança cívica na capacidade do Estado de zelar pela moralidade no espaço público.

A função simbólica e exemplar das inelegibilidades, reconhecida reiteradamente por esta Suprema Corte, é essencial à consolidação da democracia constitucional. O enfraquecimento dessa função – pela redução dos prazos efetivos, pela fixação de teto para múltiplas condenações e pela aplicação imediata de regras mais brandas – esvazia o caráter pedagógico do instituto e subverte o mandamento constitucional do art. 14, § 9º, que impõe ao legislador a adoção de medidas eficazes de proteção à moralidade e à probidade administrativas.

Em última análise, a norma ora impugnada inverte a lógica constitucional: em vez de estimular o comportamento probo e ético, incentiva a leniência e a reincidência, convertendo a inelegibilidade em mero incômodo temporário, destituído de eficácia simbólica e de poder transformador no comportamento político-social.

III.4. Violação ao princípio da vedação ao retrocesso

O princípio da vedação ao retrocesso, também denominado proibição de retrocesso social, constitui corolário direto do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição). Sua função é assegurar a estabilidade e a continuidade das conquistas civilizatórias alcançadas pela sociedade no processo de concretização dos direitos fundamentais.

Segundo a doutrina constitucional contemporânea, uma vez implementadas políticas públicas e normas que concretizam direitos fundamentais, não pode o legislador retroceder injustificadamente, suprimindo ou diminuindo a proteção conferida, sob pena de vulnerar a confiança legítima

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



dos cidadãos e a segurança jurídica. O Estado, portanto, não apenas deve agir, como deve manter o patamar de tutela já assegurado pela legislação e pela jurisprudência constitucional.

A vedação ao retrocesso é, ademais, expressão da eficácia negativa dos direitos fundamentais, que impede o legislador de adotar medidas que impliquem reversão de avanços normativos ou enfraquecimento de garantias essenciais.

A jurisprudência desta Suprema Corte tem reconhecido, de forma inequívoca, a incidência do princípio da vedação ao retrocesso também na esfera político-constitucional, resguardando o sistema democrático contra iniciativas legislativas ou institucionais que impliquem reversão de conquistas estruturantes da cidadania.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543, o Tribunal Pleno, ao creditar plena capacidade democrática ao sistema eletrônico de votação, especialmente à urna eletrônica, afirmou a inadmissibilidade de retrocessos que fragilizem a segurança e a inviolabilidade do sufrágio.

A eminente Ministra Cármen Lúcia, Relatora, assentou com precisão:

“Como se dá quanto aos direitos sociais, a proibição de retrocesso político-constitucional impede que direitos conquistados, como o da democracia representativa exercida segundo modelo de votação que, comprovadamente, assegura o direito ao voto com garantia de segredo e invulnerabilidade da escolha retroceda para dar lugar a modelo superado exatamente pela vulnerabilidade em que põe o processo eleitoral.”
(ADI 4.543, Tribunal Pleno, DJe-199 de 13.10.2014)

Tal compreensão reforça que a vedação ao retrocesso não se limita aos direitos sociais, mas se projeta também sobre os direitos políticos e os mecanismos de proteção da democracia, impedindo o rebaixamento de patamares normativos que asseguram a legitimidade do processo eleitoral e a autenticidade da representação popular.

O precedente mencionado ilustra a compreensão segundo a qual a legislação não pode regredir em relação aos padrões de integridade, moralidade

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



e legitimidade democrática já conquistados, sob pena de vulnerar o princípio constitucional da confiança legítima e a força normativa da Constituição.

Novamente, a melhor doutrina de Pinheiro:

"Pois bem, pelos princípios e regras contemplados nessa classificação, percebe-se que o Texto Supremo de 1988 deixou positivado um bloco normativo anticorrupção superior, que serve, como qualquer norma constitucional, de guia e limite para a produção legislativa e a respetiva atuação administrativa supervenientes, sob pena de inconstitucionalidade, posto ser ilegítimo e antijurídico que o legislador ordinário possa frustrar essa realidade constitucional para, muitas vezes, criar obstáculos sabotadores ao pretendido enfrentamento dessa mazela chamada corrupção, ou mesmo para criar mecanismos de imunização totalmente fora do propósito constitucional de termos uma república e um Estado de Direito materialmente concretizados." (PINHEIRO, 2022, p. 32). [...] Há, portanto, claramente um direito fundamental anticorrupção, que encontra fundamento expresso no próprio Texto Constitucional de 1988 e nos diplomas internacionais subscritos pelo Brasil ao longo do tempo (o que é corroborado pelo artigo 5º, §2º da atual Constituição Federal), sendo vedada qualquer forma de retrocesso legislativo ou administrativo tendente a restringir a sua eficácia..." (PINHEIRO, 2022, p. 35)

A vedação ao retrocesso foi crucialmente conceituada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7013/DF, em que se reconheceu o retrocesso material promovido pela omissão estatal no Plano Nacional de Segurança Pública:

"A ausência de previsão, em novo plano normativo, de objetivos e ações estratégicas anteriormente estabelecidos, configurando supressão de proteção anteriormente assegurada, caracteriza violação ao princípio da vedação ao retrocesso e à proibição de proteção deficiente." (ADI 7013/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, DJe 05/09/2023).

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



A norma impugnada, ao reduzir os prazos de inelegibilidade anteriormente fixados pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), representa um nítido retrocesso normativo no nível de proteção da moralidade e da legitimidade das eleições, valores expressamente tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Não há, no contexto fático contemporâneo, qualquer alteração social ou institucional que justifique a flexibilização das restrições de elegibilidade. Ao contrário, a persistência de graves práticas de corrupção, abuso de poder econômico e político, e o ainda elevado grau de desconfiança social quanto à probidade dos agentes públicos, impõem a manutenção – e não a mitigação – do rigor ético eleitoral.

Assim, ao diminuir o prazo de inelegibilidade, inclusive em relação a crimes graves como latrocínio, organização criminosa e tráfico de drogas, a lei ora impugnada viola o princípio da vedação ao retrocesso, por enfraquecer a tutela jurídica da moralidade eleitoral, frustrando o dever de proteção estatal e desrespeitando a vontade soberana do povo, expressa na iniciativa popular que instituiu a Lei da Ficha Limpa.

O legislador não dispõe de liberdade para regredir quanto à tutela mínima de direitos fundamentais, sobretudo aqueles de índole política e democrática, como a moralidade eleitoral, cuja proteção integra o núcleo intangível da Constituição.

Em suma, a norma ora atacada deve ser declarada inconstitucional por afrontar o princípio da vedação ao retrocesso, consagrado pela jurisprudência desta Suprema Corte e indissociável da efetividade dos direitos políticos e da integridade do processo democrático.

A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, constitui verdadeira conquista civilizatória no processo de consolidação da democracia substantiva brasileira. Nascida de ampla mobilização social, amparada no mecanismo de iniciativa popular legislativa previsto no art. 14, inciso III, da Constituição Federal, a norma representa a expressão direta da soberania popular, em sua dimensão mais autêntica, como manifestação do poder constituinte derivado participativo.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Mais de 1,6 milhão de cidadãos subscreveram o projeto que culminou na aprovação da Lei, demonstrando a maturidade política e cívica da sociedade brasileira, que exigiu do Estado instrumentos normativos mais rigorosos de filtragem ética para o acesso a cargos eletivos. Essa mobilização, inédita em amplitude e impacto, refletiu o clamor social por moralidade, probidade e legitimidade eleitoral, valores estes consagrados pelo art. 14, § 9º, da Constituição, como condições essenciais ao exercício do mandato político.

A Lei da Ficha Limpa não apenas materializou o comando constitucional, mas elevou o patamar ético da vida pública, aproximando o Brasil dos padrões internacionais de integridade e governança democrática. Ao estabelecer regras objetivas e rigorosas de inelegibilidade, a norma consolidou um ambiente político mais transparente, responsável e confiável, fortalecendo a legitimidade das instituições representativas e a confiança do eleitorado no processo eleitoral.

Sua aprovação marcou o divisor de águas na história constitucional brasileira, simbolizando a transição para uma cultura política menos tolerante com a corrupção e com os desvios éticos e mais comprometida com os valores republicanos e democráticos. Em razão de seu conteúdo e de sua origem, a Lei da Ficha Limpa integra o núcleo das conquistas democráticas e civilizatórias da sociedade brasileira, não podendo ser mitigada por atos legislativos regressivos que fragilizem a proteção da moralidade eleitoral e vulnerem o ideal republicano de probidade na gestão da coisa pública.

Nesse íterim, a Lei Complementar nº 219/2025 promove um retrocesso institucional sem precedentes, ao desconstruir conquistas fundamentais consolidadas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), marco civilizatório que, em resposta à vontade soberana do povo brasileiro, redefiniu os padrões éticos da vida política nacional.

A Lei da Ficha Limpa foi concebida como instrumento de aperfeiçoamento do regime democrático, em plena conformidade com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que impõe ao legislador o dever de proteger a moralidade e a probidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Sua inovação normativa consistiu na criação de critérios objetivos de inelegibilidade, com prazos ampliados e hipóteses rigorosas, aptos a filtrar candidaturas incompatíveis com o ethos republicano.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



O novo diploma legislativo ora impugnado, entretanto, inverte a lógica constitucional protetiva, ao reduzir prazos de inelegibilidade, flexibilizar restrições éticas e abrir brechas para o retorno precoce à vida pública de agentes condenados por crimes de elevada gravidade, incluindo crimes contra o patrimônio privado, latrocínio, tráfico de drogas, organização criminosa e delitos de natureza hedionda.

Trata-se de involução normativa que rompe com o patamar ético alcançado pela Lei da Ficha Limpa, regredindo não apenas em relação ao marco civilizatório por ela estabelecido, mas também em face do próprio regime anterior à sua edição, que previa inelegibilidades de menor duração, porém jamais tão permissivas quanto as ora instituídas.

A Lei Complementar nº 219/2025 desestrutura o sistema de proteção à moralidade eleitoral, fragiliza a confiança do eleitorado nas instituições, enfraquece o princípio republicano e rebaixa o nível de exigência ética para o exercício de funções públicas eletivas. Essa regressão normativa colide frontalmente com o princípio da vedação ao retrocesso, na medida em que revoga avanços legitimados pela soberania popular, consolidados por mais de uma década de aplicação e validados por esta Suprema Corte em sucessivos precedentes, que reconheceram a constitucionalidade e a proporcionalidade da Ficha Limpa.

Não bastasse a ausência de qualquer alteração fática, social ou institucional que justifique a mitigação do rigor ético instaurado pela Lei Complementar nº 135/2010, a nova lei se afasta da ratio constitucional do art. 14, § 9º, ao substituir o paradigma da prevenção da imoralidade eleitoral por um modelo de complacência. Essa inflexão normativa compromete a efetividade do dever estatal de proteção, viola a confiança legítima dos cidadãos e ameaça a integridade do processo democrático, que se assenta na probidade dos representantes eleitos.

A regressão aqui constatada não é meramente quantitativa (redução do prazo de inelegibilidade), mas qualitativa e estrutural, pois desvirtua o conteúdo axiológico do regime anterior, subvertendo o equilíbrio entre o direito de candidatura e a tutela do interesse público. Ao privilegiar a celeridade da reabilitação eleitoral de condenados em detrimento da preservação da

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



moralidade e da legitimidade das eleições, o legislador infringe o núcleo essencial da norma constitucional.

Este retrocesso institucional se revela ainda mais grave por atingir diretamente o fruto de uma experiência democrática singular, que é a iniciativa popular da Ficha Limpa. Assim, o esvaziamento de suas conquistas não representa apenas uma ofensa à Constituição, mas um ato de desrespeito à soberania popular e ao progresso civilizatório alcançado com o fortalecimento da ética pública.

À luz da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, a exemplo dos precedentes ADI 5889/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes) e ADI 7013/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia), a vedação ao retrocesso social e institucional impõe ao Estado o dever de preservar o patamar mínimo de proteção já conquistado, não sendo admissível o afrouxamento legislativo de garantias constitucionais sem causa legítima ou necessidade comprovada.

Por tais razões, a Lei Complementar nº 219/2025 deve ser reconhecida como materialmente inconstitucional, por violação direta aos princípios da moralidade administrativa, da probidade eleitoral e da vedação ao retrocesso, todos elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Um exemplo de como a inovação legislativa aqui atacada promove significativo retrocesso normativo - não apenas em relação ao avanço ético-institucional consagrado pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), mas também quando comparada ao regime originário da própria Lei Complementar nº 64/1990, vigente antes da reforma de 2010 - pode ser demonstrado a seguir.

A redação original da alínea “e” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, dispunha expressamente:

“e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.”
(Grifou-se)

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d’Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Esse modelo, ainda que menos rigoroso em extensão temporal (fixando prazo de inelegibilidade de três anos), assegurava elemento essencial de racionalidade e coerência constitucional: a contagem do prazo somente se iniciava após o cumprimento integral da pena. Assim, enquanto não houvesse o resgate completo da sanção penal, o indivíduo permanecia inelegível, garantindo que a reabilitação eleitoral só ocorresse após a reabilitação penal efetiva.

Com a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), o ordenamento jurídico aperfeiçoou substancialmente o regime das inelegibilidades, ampliando o prazo de três para oito anos e antecipando o início da contagem para o momento da condenação por órgão colegiado, ainda que sujeita a recursos. Esse novo modelo reforçou a proteção da moralidade eleitoral, conferindo-lhe caráter preventivo, e impediu que pessoas condenadas por crimes graves disputassem eleições antes de decorrido período suficiente para o restabelecimento da confiança pública.

Quadro Comparativo – Alínea “e” do art. 1º, I, da LC nº 64/199

Aspecto	Redação Original – LC nº 64/1990 Antes da Lei da Ficha Limpa	Nova Redação – LC nº 219/2025 Modificação imposta à Lei da Ficha Limpa	Análise Comparativa e Impacto Jurídico
----------------	---	---	---

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Texto	“e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.”	“e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.”	A nova redação altera profundamente o critério de contagem do prazo de inelegibilidade, criando dois regimes distintos: (i) regra geral – contagem desde a condenação até o transcurso de 8 anos; (ii) exceção – apenas para crimes contra a administração pública (8 anos após cumprimento).
Prazo de Inelegibilidade	3 anos após o cumprimento da pena.	8 anos desde a condenação, exceto para crimes contra a administração pública (8 anos após cumprimento).	Embora o prazo nominal tenha sido ampliado, o tempo efetivo de inelegibilidade foi reduzido, pois a contagem começa antes da execução e cumprimento da pena, podendo findar antes de o agente sair do cárcere.
Marco Inicial da Contagem	Após o cumprimento integral da pena.	A partir da condenação colegiada (ou trânsito em julgado).	Retrocesso substancial: o novo marco antecipa a contagem, reduzindo drasticamente o período de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



			afastamento efetivo da vida política.
Abrangência	Crimes contra: economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, mercado financeiro, tráfico de entorpecentes, crimes eleitorais.	Mantém a abrangência, mas cria regime privilegiado para a maioria dos crimes, deixando apenas os de administração pública sob regime mais rigoroso.	Inversão de valores: crimes gravíssimos como latrocínio, tráfico de drogas, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro passam a ter tratamento mais brando do que crimes contra a administração pública.
Função preventiva e pedagógica	Preservada, pois o condenado só pode se candidatar após cumprir a pena e transcorridos 3 anos.	Enfraquecida, pois o condenado pode readquirir elegibilidade mesmo antes de cumprir integralmente a pena.	A alteração mina o efeito dissuasório das inelegibilidades, esvaziando sua função constitucional (art. 14, § 9º).
Conformidade com o art. 14, § 9º, CF	Em consonância, pois busca proteger a moralidade e probidade eleitoral.	Em desconformidade, pois reduz a proteção à moralidade e à probidade administrativa.	Afronta o dever de proteção adequada e o princípio da vedação ao retrocesso.

A redação original vinculava a inelegibilidade ao cumprimento da pena, assegurando que apenas candidatos plenamente reabilitados poderiam disputar eleições. A nova redação, ao permitir que a contagem se inicie na data da condenação, antecipa o término do prazo de inelegibilidade, podendo ocorrer antes da conclusão da pena – situação paradoxal e incompatível com a finalidade do art. 14, § 9º, da Constituição. O novo regime instituído pela Lei Complementar nº 219/2025, todavia, enfraquece radicalmente esse equilíbrio, ao modificar a sistemática de contagem do prazo de inelegibilidade de modo a

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



permitir que, em grande número de casos, o período de oito anos transcorra antes mesmo da conclusão do cumprimento da pena.

Na prática, considerando a morosidade natural da execução penal e a frequência de penas longas para crimes graves, é perfeitamente possível – e comum – que o condenado termine de cumprir sua pena após o decurso do prazo de oito anos contado da condenação, tornando-se imediatamente elegível ao deixar o sistema prisional.

Tal anomalia jurídica conduz à situação paradoxal em que um indivíduo ainda submetido a execução penal – ou recém-egresso do cárcere – já se encontre apto a disputar eleições, enfraquecendo a proteção constitucional da moralidade administrativa e da legitimidade do sufrágio (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

Esse cenário revela um retrocesso qualitativo mais severo do que o próprio regime originário da LC nº 64/1990, pois, embora a norma de 1990 previsse prazo menor, mantinha vínculo direto e necessário com o cumprimento da pena, impedindo a elegibilidade de condenados enquanto não houvesse a completa execução da sanção.

A Lei Complementar nº 219/2025, ao dissociar a inelegibilidade da execução penal, abandona a coerência do modelo original e subverte a lógica constitucional da reabilitação ética, rebaixando o grau de proteção da moralidade eleitoral a um nível jamais visto desde a redemocratização.

Em síntese, a norma ora impugnada fragiliza o núcleo essencial da inelegibilidade como instrumento de tutela preventiva da moralidade pública, desalinha-se dos parâmetros históricos e constitucionais de integridade política e configura inequívoco retrocesso institucional, violando o princípio da vedação ao retrocesso e o dever de proteção adequada imposto ao Estado.

III.5. Violação à Soberania popular

A norma impugnada incorre em patente violação ao princípio da soberania popular, pilar estruturante da ordem constitucional brasileira, insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Tal disposição consagra o povo como titular originário do poder político, conferindo-lhe o direito de intervir não apenas de forma mediata, por meio da representação, mas também diretamente, nos termos do art. 14, que prevê, em seu inciso III, a iniciativa popular de leis como instrumento de exercício da democracia direta.

A Lei Complementar nº 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa, é fruto paradigmático desse exercício direto da soberania popular. Foi gestada e conduzida fora dos canais tradicionais de representação política, tendo nascido da mobilização cívica de mais de 1,6 milhão de brasileiros, que subscreveram o projeto de lei apresentado ao Congresso Nacional. Essa iniciativa materializou a vontade inequívoca do corpo político originário – o povo – no sentido de elevar os padrões éticos e morais da vida pública, reforçando o compromisso constitucional com a probidade administrativa e a moralidade eleitoral, previstos expressamente no art. 14, § 9º, da Carta Magna.

A soberania popular, neste contexto, manifesta-se como fonte direta de legitimação normativa, irradiando-se para todo o sistema jurídico e impondo ao legislador ordinário o dever de respeito e preservação das conquistas alcançadas por meio da participação direta do povo. A revogação ou mitigação de normas oriundas da democracia direta, sem qualquer consulta popular ou fundamentação racional baseada em alterações substanciais do contexto social, representa ruptura da vontade soberana e afronta ao princípio democrático consagrado no art. 1º, caput, e nos arts. 14 e 60, § 4º, II, da Constituição Federal.

O povo, ao exercer seu poder soberano por meio da iniciativa legislativa popular, determinou a instituição de um regime rigoroso de inelegibilidades, consciente da necessidade de depurar o espaço público de agentes condenados por crimes graves e de assegurar a legitimidade do sufrágio. Esse comando ético-jurídico não pode ser desconstituído unilateralmente pelo legislador ordinário, sem o retorno ao próprio titular da soberania – o povo – que o instituiu.

Assim, a redução dos prazos de inelegibilidade, promovida pela norma ora impugnada, contraria a vontade constituinte derivada direta, consubstanciada na Lei da Ficha Limpa, e subverte a lógica participativa da democracia brasileira, pois suprime conquista normativa edificada pela cidadania em exercício legítimo da democracia direta.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d’Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas ocasiões, tem ressaltado que o princípio democrático não se esgota na representação parlamentar, exigindo a observância da participação popular e o respeito às decisões políticas oriundas da soberania direta. Ao enfraquecer a proteção normativa emanada da iniciativa popular, a lei impugnada não apenas viola a soberania popular, mas também vulnera o próprio pacto republicano, que tem na participação cidadã a fonte de legitimidade do poder estatal.

A desconstrução do arcabouço normativo instituído pela Lei da Ficha Limpa, sem consulta popular e sem base fática que justifique a revisão dos parâmetros de moralidade política, revela um ato legislativo regressivo, discrepante da vontade soberana e, por isso, incompatível com o regime democrático e com a Constituição de 1988, que erigiu a soberania popular como fundamento da República Federativa do Brasil.

Em suma, a soberania popular, uma vez exercida diretamente, não pode ser menosprezada ou esvaziada por decisões legislativas que invertem sua direção e desconstroem suas conquistas, sob pena de se instaurar um déficit democrático e de se vulnerar o princípio da legitimidade política, essencial à ordem constitucional brasileira.

III.6. Violação ao princípio da proteção deficiente (*Untermassverbot*)

O princípio da proteção deficiente, ou *Untermassverbot*, tem assento na teoria dos deveres estatais de proteção (*Schutzpflichten*), segundo a qual a Constituição não apenas limita o poder estatal, mas também impõe-lhe obrigações positivas de tutela. A Constituição de 1988, ao eleger um catálogo extenso de direitos fundamentais dotados de eficácia plena e aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar condições normativas e fáticas que garantam a efetividade desses direitos, inclusive por meio da edição de leis adequadas e suficientes para protegê-los.

Dessa diretriz deriva o postulado de que não basta ao Estado abster-se de violar direitos fundamentais; é indispensável que atue com diligência, proporcionalidade e suficiência, de modo a prevenir lesões, neutralizar riscos e reparar danos aos bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Assim, a violação do *Untermassverbot* se configura sempre que o legislador, por

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



omissão ou ação insuficiente, deixa de adotar medidas minimamente adequadas à realização dos valores constitucionais.

No campo da moralidade eleitoral e da probidade administrativa, o art. 14, § 9º, da Constituição consagra um dever estatal expresso de proteção, impondo ao legislador a obrigação de fixar hipóteses de inelegibilidade capazes de resguardar a integridade do processo democrático. Daí decorre que qualquer retrocesso legislativo que reduza os mecanismos de filtragem ética de acesso a cargos eletivos, sem a demonstração de circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes que justifiquem a flexibilização, configura proteção deficiente, em afronta direta ao núcleo essencial da norma constitucional.

A doutrina constitucional, influenciada pelo pensamento de Robert Alexy, reconhece que o princípio da proporcionalidade se desdobra não apenas no excesso (Übermaßverbot), mas também na insuficiência (Untermassverbot) da atuação estatal. Em ambos os casos, o controle judicial se faz legítimo, porquanto visa a assegurar a observância do conteúdo mínimo de proteção exigido pela Constituição. O Estado, ao afrouxar as condições de inelegibilidade, omite-se em sua tarefa protetiva e fragiliza a confiança pública nas instituições representativas, minando o valor democrático da moralidade eleitoral.

Em síntese, a proteção deficiente traduz omissão normativa qualificada, quando o Estado não fornece instrumentos adequados à realização dos direitos e princípios constitucionais. No presente caso, a redução dos prazos de inelegibilidade, ao permitir o retorno célere de condenados por crimes graves à arena eleitoral, representa inconstitucional relaxamento da tutela jurídica conferida pela Constituição à moralidade administrativa e à probidade no exercício de mandatos.

A jurisprudência desta Suprema Corte tem acolhido expressamente o princípio da proteção deficiente como parâmetro de controle da atuação estatal, reconhecendo que a insuficiência normativa também ofende a Constituição, por violar o dever de proteção dos direitos fundamentais.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal afirmou a legitimidade da intervenção jurisdicional quando o Estado, por omissão ou atuação incompleta, não assegura tutela suficiente aos bens jurídicos fundamentais. Exemplo paradigmático encontra-se no Agravo Regimental em

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.076.316/MG, relatado pelo Ministro Edson Fachin, no qual se reconheceu que:

“É legítima a intervenção do Poder Judiciário a fim de resguardar direitos sociais, diante de proteção deficiente ou omissão do Estado, quando se verifica que a ausência de medidas adequadas compromete a concretização da igualdade e da dignidade da pessoa humana.”

(ARE 1.076.316 AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/6/2018, DJe 7/8/2018).

No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário nº 778.889, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou premissas teóricas relevantes, ao afirmar que a margem de conformação do legislador encontra limites na proibição de proteção insuficiente, cabendo ao Poder Judiciário suprir deficiências normativas que comprometam a efetividade dos direitos sociais e fundamentais. Como assentado já assentado pela Suprema Corte, ***a margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais ganha relevo na efetivação dos direitos sociais, exigindo-se, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Configura-se proteção deficiente quando o Estado falha em prover tutela adequada aos bens constitucionalmente assegurados.***(RE 778.889, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/3/2016).

A partir dessa moldura teórica e jurisprudencial, é inafastável a conclusão de que a redução dos prazos de inelegibilidade, promovida pela lei ora impugnada, implica atuação estatal insuficiente para cumprir o comando protetivo do art. 14, § 9º, da Constituição. Ao diminuir o tempo de afastamento da vida pública de agentes condenados por delitos de extrema gravidade, o legislador compromete a integridade da representação política e fragiliza a confiança do corpo eleitoral, resultando em proteção deficiente à moralidade administrativa e à legitimidade do sufrágio.

Em termos de controle de constitucionalidade, a proteção deficiente constitui vício material por violação ao dever de tutela dos direitos fundamentais. O Estado, ao legislar, deve assegurar um patamar mínimo de proteção a valores constitucionais centrais. O afastamento injustificado desse

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



padrão configura inconstitucionalidade por omissão qualificada, passível de correção pela via do controle concentrado.

Assim, à luz do princípio da proteção deficiente, da jurisprudência remansosa desta Corte e da natureza cogente do art. 14, § 9º, da Constituição, impõe-se reconhecer que a lei impugnada, ao reduzir indevidamente os prazos de inelegibilidade, fragiliza a tutela constitucional da moralidade eleitoral, vulnerando o núcleo essencial da democracia representativa.

III.6.1. Dever estatal de proteção da moralidade eleitoral

A Constituição da República, ao enunciar no art. 14, § 9º, que “a lei disporá sobre casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”, consagra deveres positivos ao Estado brasileiro. Tais deveres consistem não apenas na abstenção de normas que possam enfraquecer a integridade do processo eleitoral, mas também na obrigação de prover instrumentos normativos adequados e eficazes para tutelar a moralidade, a probidade e a legitimidade das eleições.

A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, resultou de mobilização cívica sem precedentes, expressão da soberania popular em sua vertente participativa. Foi concebida para ampliar os patamares de proteção da moralidade administrativa, densificando o comando constitucional do art. 14, § 9º, com critérios rigorosos de inelegibilidade. Sua finalidade foi, como reconheceu esta Suprema Corte, assegurar a idoneidade dos postulantes a cargos eletivos, promovendo o fortalecimento da legitimidade democrática e a confiança do eleitorado nas instituições.

Em decisão paradigmática, a **ADI 6630** reafirmou a constitucionalidade e a necessidade do tratamento rigoroso das inelegibilidades, destacando que a majoração dos prazos e a ampliação das hipóteses de restrição eleitoral representam “**medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas**”.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d’Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Essa ratio decidendi evidencia que qualquer tentativa de redução dos prazos de inelegibilidade ou de mitigação das restrições fixadas pela Lei da Ficha Limpa, sem modificação significativa do quadro social que justificou a norma, configura violação direta ao dever estatal de proteção da moralidade eleitoral. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a proporcionalidade e a necessidade do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, enfatizou que o rigor legislativo foi deliberado, legítimo e constitucionalmente justificado, porquanto visa preservar a higidez do processo eleitoral.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, a fluência integral do prazo de oito anos após o cumprimento da pena **“integra um projeto normativo editado com o propósito de assegurar a efetividade das normas que tutelam e promovem a moralidade administrativa, a idoneidade e a legitimidade dos processos eleitorais”**.

Diante disso, não se revela juridicamente admissível o retrocesso, por meio de leis que fragilizem a proteção à moralidade eleitoral, reintroduzindo um padrão mais permissivo que o superado pela Lei da Ficha Limpa. O princípio da vedação ao retrocesso institucional, em harmonia com o dever de proteção adequada, impõe ao legislador o ônus argumentativo de demonstrar mudanças estruturais relevantes no contexto fático-social que justifiquem o relaxamento das restrições. Ausente tal demonstração, qualquer redução dos prazos de inelegibilidade configura afronta direta ao art. 14, § 9º, da Constituição, vulnerando os valores republicanos e o próprio ideal de democracia substantiva.

O Estado, pois, não apenas pode, mas deve manter e aprimorar os instrumentos de filtragem ética do acesso a cargos eletivos, sob pena de omissão inconstitucional. A supressão ou mitigação desses instrumentos sem justificativa constitucionalmente idônea contraria a finalidade protetiva da norma e frustra a confiança da sociedade no processo eleitoral como expressão autêntica da soberania popular.

A iniciativa popular que culminou na edição da Lei Complementar nº 135/2010 – a Lei da Ficha Limpa – não foi um episódio circunstancial, mas um marco civilizatório na história democrática brasileira. Seu advento decorreu de um amplo movimento de mobilização social, conduzido pela cidadania em

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



resposta a um contexto persistente de desvio ético na vida pública, de corrupção endêmica e de descrédito das instituições representativas. O povo brasileiro, exercendo de forma direta sua soberania, exigiu do Estado um padrão normativo mais rigoroso para o ingresso e a permanência na vida política, a fim de assegurar a moralidade, a probidade e a legitimidade do processo eleitoral, em fiel obediência ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

É nesse cenário que se deve examinar a tentativa legislativa ora impugnada, que reduz os prazos de inelegibilidade outrora fixados pela Lei da Ficha Limpa. **A mitigação desses prazos representa injustificado retrocesso em face das conquistas normativas erigidas pela soberania popular**, enfraquecendo o núcleo essencial da proteção constitucional à moralidade administrativa.

Ora, **o quadro fático que justificou a edição da Lei da Ficha Limpa permanece inalterado**. Persistem, lamentavelmente, os mesmos desafios éticos e institucionais que motivaram o endurecimento das regras de inelegibilidade: **corrupção sistêmica, práticas reiteradas de improbidade e a urgência em resguardar a legitimidade do sufrágio**. Não há, pois, qualquer alteração substancial do contexto político-social que autorize o afrouxamento dos filtros éticos de acesso à vida pública.

A redução dos prazos de inelegibilidade viola o princípio da proteção adequada dos direitos políticos e dos valores republicanos, subvertendo a finalidade constitucional da norma de inelegibilidade. Ao invés de proteger a moralidade, a inovação legislativa ora atacada cria condições para a reabilitação precoce de agentes condenados por crimes graves, inclusive contra o patrimônio privado, como o latrocínio, e outros delitos que revelam inequívoca incompatibilidade com o exercício de mandatos eletivos.

Deve-se reconhecer, portanto, que a tentativa de diminuir os prazos de inelegibilidade representa afronta direta ao dever estatal de tutela da moralidade eleitoral, bem como à vedação ao retrocesso institucional e ao postulado da proteção deficiente. Tais princípios impõem ao legislador um dever de não regredir em matéria de proteção da ética pública, salvo diante de mudanças estruturais que revelem a superação das razões que ensejaram a criação do regime protetivo anterior – o que, manifestamente, não ocorreu.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Assim, a redução dos prazos de inelegibilidade fixados pela Lei da Ficha Limpa não encontra qualquer respaldo constitucional, configurando afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal e ao pacto republicano firmado com a sociedade civil, que legitimou e consagrou, por meio da iniciativa popular, um modelo de proteção rigorosa e proporcional da moralidade administrativa. Revogá-lo, mitigá-lo ou relativizá-lo é negar a própria essência democrática que o engendrou.

III.6.2. Proteção deficiente promovida pela norma impugnada

A Lei Complementar nº 219/2025 incorre em manifesta violação ao princípio da proibição de proteção deficiente (Untermassverbot), corolário do dever estatal de tutela eficaz dos direitos fundamentais e dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. Segundo a jurisprudência remansosa desta Suprema Corte, o Estado, ao legislar, deve adotar medidas adequadas, necessárias e suficientes para proteger bens jurídicos de alta relevância constitucional, não podendo agir de modo ineficaz ou omissivo, sob pena de comprometer a efetividade dos direitos e princípios fundamentais.

No caso em apreço, a norma impugnada revela inequívoca proteção insuficiente aos bens jurídicos expressamente resguardados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que impõe à lei complementar o dever de proteger a moralidade administrativa, a probidade e a legitimidade das eleições, consideradas a vida pregressa do candidato e a influência de abusos e práticas ilícitas.

A seguir, demonstra-se como a norma incorre em proteção deficiente em relação a cada um desses valores constitucionais:

a) Moralidade eleitoral

Ao facilitar o retorno de condenados à arena política, por meio da redução dos prazos efetivos de inelegibilidade e da inclusão do tempo de tramitação processual no cômputo do prazo, a lei enfraquece o filtro ético essencial ao processo eleitoral, permitindo que agentes desprovidos de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



idoneidade moral voltem a disputar mandatos antes de cumprirem integralmente suas sanções penais.

b) Probidade administrativa

A probidade administrativa, núcleo da ética pública e princípio inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal, resta comprometida pela suavização do regime das inelegibilidades, que reduz o tempo de afastamento de agentes condenados por atos dolosos contra o patrimônio público, permitindo sua reabilitação política precoce, em descompasso com a reprovabilidade constitucional das condutas ímprobas.

c) Legitimidade democrática

A presença de candidatos condenados por crimes graves – inclusive contra a administração e o processo eleitoral – macula a legitimidade do sufrágio, que deve refletir escolhas livres, conscientes e éticas, realizadas com base na confiança popular. A norma impugnada enfraquece a higidez do pleito e compromete o caráter republicano da representação política, violando a integridade do pacto democrático.

d) Confiança institucional

A confiança da sociedade nas instituições democráticas depende da coerência entre o discurso constitucional de probidade e as práticas normativas. Ao permitir o retorno célere de condenados à vida pública, a lei transmite sinal de complacência institucional com a corrupção e os abusos de poder, erodindo a credibilidade do Estado e enfraquecendo a autoridade moral da democracia representativa.

Em suma, a Lei Complementar nº 219/2025, longe de cumprir o comando constitucional do art. 14, § 9º, fragiliza a tutela dos bens jurídicos que deveria proteger, instaurando um regime de proteção deficiente em contrariedade aos princípios da moralidade, da probidade, da legitimidade democrática e da confiança institucional. Tal desvio legislativo viola a

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



proporcionalidade na vertente da suficiência, impondo à Suprema Corte o dever de restaurar o patamar de proteção exigido pela Constituição da República.

III.7. Dos trechos legais específicos

III.7.1. Da indevida alteração dos prazos de inelegibilidade

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, eleitos ou não;

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos Municípios, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

As modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 219/2025 na redação das alíneas b, c, d, e, k, l e o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 revelam movimento legislativo uniforme e regressivo, que, sob o

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



manto de harmonização e clareza normativa, produz severo abrandamento do regime das inelegibilidades, descaracterizando a finalidade constitucionalmente atribuída ao instituto.

Embora em aparência mantenham o prazo nominal de oito anos, tais alterações desfiguram a estrutura lógica de contagem temporal consagrada pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), reduzindo, na prática, o tempo efetivo de afastamento da vida pública e permitindo o retorno precoce de agentes condenados ou sancionados por condutas gravemente incompatíveis com a moralidade administrativa.

O traço comum entre as novas redações consiste na antecipação indevida do termo inicial da contagem das inelegibilidades, vinculando-o a eventos anteriores ao cumprimento integral das sanções – como a data da decisão colegiada, da cassação, da renúncia, ou da eleição em que ocorreu o abuso – e não ao momento final da execução da pena ou da sanção política, como determinava o modelo ético-preventivo da Lei da Ficha Limpa. Essa inflexão esvazia a eficácia real do instituto, pois antecipa o término do impedimento a ponto de possibilitar que o indivíduo recupere sua elegibilidade antes mesmo de ter satisfeito as consequências jurídicas do ilícito.

No caso da alínea e, por exemplo, a inovação legislativa cria regime híbrido e incoerente, admitindo, para a maioria dos crimes, a contagem de oito anos desde a condenação colegiada, enquanto apenas para crimes contra a Administração Pública preserva-se o cômputo até oito anos após o cumprimento da pena. Essa distinção não encontra amparo em critério de razoabilidade ou proporcionalidade, pois confere tratamento mais brando a delitos de gravidade análoga, como crimes contra o patrimônio, a fé pública ou o sistema financeiro, que igualmente afetam a confiança social e a integridade da representação política.

Nas alíneas b, c e k, observa-se fenômeno semelhante: a inelegibilidade passa a fluir da decisão de perda do mandato ou da renúncia, sem qualquer menção à efetiva execução das sanções políticas decorrentes desses atos, encurtando o afastamento político e neutralizando o efeito pedagógico das punições impostas. A alteração, longe de fortalecer a tutela constitucional da moralidade, favorece a reabilitação política célere de agentes cuja conduta atentou contra o decoro e a fidelidade às instituições.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Do mesmo modo, as alíneas l e o, relativas à improbidade administrativa e à demissão do serviço público por ato equiparado a improbidade, passam a fixar o termo inicial da inelegibilidade na data da condenação ou da decisão, sem observar o caráter continuado da reprovabilidade até o efetivo cumprimento da sanção, o que reduz a gravidade da resposta estatal frente a violações severas à ética pública e ao patrimônio coletivo.

Esse afastamento do paradigma normativo da Lei da Ficha Limpa constitui retrocesso institucional de grande magnitude, porquanto inverte a lógica da inelegibilidade: de instrumento de afastamento prolongado e educativo, transforma-se em mera formalidade temporal, destituída de densidade ética.

A nova lei, portanto, viola o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ao proporcionar proteção deficiente à moralidade e à probidade administrativas e ao fragilizar o princípio da legitimidade das eleições, minando a confiança do corpo eleitoral na capacidade do Estado de zelar pelos valores republicanos. Ao permitir que criminosos condenados ou agentes ímprobos retornem rapidamente à arena política, a norma impugnada distorce o equilíbrio entre direitos individuais e exigências de idoneidade moral, comprometendo o interesse público e ferindo o núcleo essencial da moralidade eleitoral.

Como se vê, as alterações ora analisadas não representam meros ajustes formais, mas sim reformulação substancial que dilui a intensidade das sanções políticas e rompe com o consenso democrático que legitimou a Lei da Ficha Limpa, verdadeiro marco civilizatório da ética pública no Brasil.

III.7.2. Análise específica da alteração da alínea "e" e seus impactos devastadores

A alteração introduzida na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pela Lei Complementar nº 219/2025, revela uma das mais preocupantes distorções do novo diploma, porquanto cria um regime de inelegibilidade privilegiado para crimes de extrema gravidade, em clara contradição ao mandamento constitucional do art. 14, § 9º, que impõe ao

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



legislador o dever de estabelecer mecanismos rigorosos e eficazes de proteção à moralidade e à probidade administrativas.

A redação vigente até então, fruto da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), fixava o termo inicial da inelegibilidade na condenação por órgão colegiado e o termo final no transcurso de oito anos após o cumprimento integral da pena. Tal sistemática assegurava proteção adequada e proporcional, impedindo que agentes condenados por crimes graves – cujas condutas revelam incompatibilidade estrutural com a vida pública – retornassem prematuramente à arena eleitoral.

A nova norma, contudo, rompe com esse paradigma, passando a prever, para diversos delitos, que o prazo de oito anos seja contado desde a condenação colegiada, independentemente do tempo de duração da pena. Com isso, antecipa-se o marco final da inelegibilidade, de modo que indivíduos ainda submetidos à execução penal poderão recuperar a elegibilidade antes mesmo da extinção da sanção criminal.

Trata-se de verdadeira subversão da lógica constitucional, que afrouxa a proteção da moralidade eleitoral e institui um privilégio normativo injustificável para crimes de altíssima gravidade, entre os quais se incluem:

- a) Crimes contra o patrimônio público e privado:** latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, CP), extorsão mediante sequestro (art. 159, CP), roubo qualificado (art. 157, § 2º, CP), furto qualificado (art. 155, § 4º, CP), estelionato (art. 171, CP) e apropriação indébita (art. 168, CP);
- b) Crimes contra a economia popular e a ordem econômica:** crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/1990), crimes contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/1990), sonegação fiscal e outras fraudes tributárias;
- c) Crimes contra a fé pública:** falsificação de documento público (art. 297, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP), uso de documento falso (art. 304, CP);

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



d) Crimes contra o sistema financeiro nacional: gestão fraudulenta e evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998);

e) Crimes ambientais e contra a saúde pública: crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998) e crimes contra a saúde pública (arts. 267 a 285, CP).

A adoção de regime mais brando para tais delitos viola frontalmente o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão de proibição de proteção deficiente (Untermassverbot), porquanto reduz a intensidade da resposta estatal exatamente nos casos em que se exigiria maior rigor. Os delitos elencados, por sua natureza, afetam bens jurídicos de alta relevância social – patrimônio público, economia popular, fé pública, saúde coletiva e confiança no sistema financeiro –, todos intrinsecamente ligados à ética republicana e à idoneidade necessária ao exercício de mandatos eletivos.

O regime anterior, instituído pela Lei da Ficha Limpa, reconhecia a gravidade dessas infrações e impunha uma inelegibilidade duradoura, estendendo-a até oito anos após o cumprimento da pena, de modo a assegurar afastamento político compatível com a reprovação constitucional da conduta. O novo modelo, ao contrário, abrevia artificialmente o período de inelegibilidade, permitindo que o agente se reintegre ao processo eleitoral antes mesmo de demonstrar arrependimento efetivo ou reabilitação ética, minando a confiança popular e deslegitimando o sufrágio.

Em suma, a nova alínea “e” cria um regime de leniência política, que desprestigia a moralidade pública, fragiliza a tutela da probidade administrativa e contraria a teleologia constitucional das inelegibilidades, transformando o que antes era um instrumento de depuração ética em mera formalidade temporal, desprovida de eficácia preventiva e pedagógica.

Ao mitigar a censura política imposta a crimes de alta reprovabilidade, a norma subverte o consenso civilizatório que inspirou a Lei da Ficha Limpa e viola a soberania popular, que, ao subscrever a iniciativa popular da LC nº

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



135/2010, manifestou de forma inequívoca o desejo coletivo de elevação dos padrões éticos da política brasileira.

A adoção do novo regime de contagem das inelegibilidades – com início na data da condenação colegiada e término após oito anos, independentemente do tempo de cumprimento da pena – produz efeitos concretos de extrema gravidade, desfigurando a finalidade constitucional do instituto e comprometendo a higidez ética do processo eleitoral.

A seguir, demonstram-se exemplos paradigmáticos das distorções geradas pela norma impugnada:

a) Candidatos condenados por latrocínio: Indivíduos condenados por latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal) – crime hediondo que combina homicídio e roubo, revelando grau máximo de reprovabilidade e completa incompatibilidade com a vida pública – poderão disputar eleições imediatamente após deixar o sistema prisional, sem qualquer período de quarentena política. Sob o regime da Lei da Ficha Limpa, tais agentes permaneceriam inelegíveis por oito anos após o cumprimento integral da pena, assegurando distanciamento mínimo entre a conduta criminosa e o exercício de funções públicas eletivas.

b) Traficantes de drogas: Condenados por tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006), crime equiparado a hediondo e intimamente ligado ao financiamento de organizações criminosas, poderão retornar à vida política sem demonstração de efetiva ressocialização ou de reabilitação moral, concorrendo para mandatos representativos logo após o encerramento da execução penal. Tal resultado subverte a lógica constitucional de depuração ética e afronta a confiança popular na lisura das eleições.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



c) Corruptos e peculatários: Agentes públicos condenados por corrupção passiva (art. 317, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) ou peculato (art. 312, CP) – delitos que violam diretamente a probidade administrativa e atentam contra o patrimônio público – poderão disputar novos mandatos imediatamente após o cumprimento da pena, ou até mesmo ainda durante sua execução, caso o lapso temporal entre a condenação e o término da sanção supere oito anos. Essa possibilidade aniquila a função pedagógica da inelegibilidade e desmoraliza o sistema de responsabilização política, ao permitir a reinserção de agentes cuja conduta maculou de forma profunda a fé pública e a confiança social.

d) Criminosos do colarinho branco: Condenados por crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990) poderão reassumir cargos eletivos de elevada responsabilidade fiscal e econômica sem qualquer lapso de inabilitação, comprometendo a credibilidade das instituições e a segurança jurídica do eleitorado. O retorno precoce desses agentes à arena política normaliza práticas ilícitas sofisticadas e transmite à sociedade mensagem de leniência e impunidade.

Esses exemplos evidenciam que a norma não apenas reduz o tempo de inelegibilidade nominalmente, mas neutraliza sua eficácia real, permitindo a candidatura e o exercício de cargos públicos por indivíduos que ainda não cumpriram integralmente suas sanções criminais ou cujas condutas revelam profunda incompatibilidade com os valores republicanos.

A nova redação da alínea “e” do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990 introduz um paradoxo jurídico e ético de proporções inaceitáveis, ao

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



atribuir tratamento mais brando a crimes de extrema gravidade e mais severo a delitos de menor reprovação social.

Pela sistemática ora instituída, crimes hediondos e equiparados, como o latrocínio – que combina homicídio doloso e roubo qualificado (art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal) –, bem como delitos de grande impacto social, como tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro e lavagem de dinheiro, passam a ensejar inelegibilidade contada desde a condenação colegiada, de modo que o prazo de oito anos poderá expirar antes mesmo do término do cumprimento da pena.

Na prática, isso significa que um condenado por latrocínio, após cumprir pena de longa duração, poderá disputar eleições imediatamente ao deixar o sistema prisional, sem qualquer lapso temporal de quarentena política, sem demonstração de ressocialização e sem avaliação de reabilitação ética.

Em contrapartida, um agente condenado por crime contra a administração pública, como corrupção passiva, peculato ou enriquecimento ilícito, estará sujeito ao regime mais rigoroso preservado na nova lei – devendo aguardar oito anos após o cumprimento da pena para readquirir a elegibilidade.

Essa inversão axiológica desafia frontalmente a racionalidade constitucional e subverte o princípio da proporcionalidade, na medida em que a gravidade do ilícito deixa de ser critério determinante para o grau de restrição de direitos políticos. Ao privilegiar crimes hediondos e de alta periculosidade com regras mais brandas, a norma rompe a coerência interna do sistema jurídico, enfraquece a credibilidade das sanções eleitorais e esvazia o sentido moral das inelegibilidades.

Do mesmo modo, há nítida violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), pois o legislador confere tratamento desigual a situações desiguais na medida inversa de sua gravidade, penalizando com maior rigor o autor de delitos contra a administração pública – cuja reprovação é, sem dúvida, elevada –, mas perdoadando antecipadamente o autor de crimes violentos e hediondos, que atentam contra o bem jurídico mais relevante da ordem constitucional: a vida humana.

Trata-se, pois, de um retrocesso institucional e ético, incompatível com os valores da República e com a função pedagógica e preventiva das

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



inelegibilidades, que devem refletir a intensidade da censura constitucional às condutas socialmente mais reprováveis.

A manutenção dessa assimetria normativa conduziria à paradoxal situação em que o sistema político-eleitoral se mostra mais tolerante com homicidas e sequestradores do que com gestores corruptos, o que desfigura a hierarquia constitucional dos bens jurídicos e fere de morte a coerência axiológica do ordenamento.

III.7.3. Das normas que Atacam a segurança jurídica e fragilizam as inelegibilidades

§ 4º-F. O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E deste artigo aplica-se aos processos em trâmite e aos julgados.

§ 6º. Computa-se no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, regra que se aplica imediatamente aos processos em curso, bem como àqueles transitados em julgado.

§ 8º. Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E.

§ 9º. Os efeitos decorrentes da regra prevista no § 8º deste artigo aplicam-se aos casos em curso nas esferas judicial e administrativa, bem como a quem já esteja enquadrado em hipótese legal de suspensão de direitos políticos.” (NR)
“Art. 26-E. As alterações previstas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e a fatos pretéritos.”

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d’Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



As disposições introduzidas pelos §§ 4º-F, 6º, 8º e 9º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como o novo art. 26-E, representam um grave abalo à segurança jurídica, à coerência do sistema eleitoral e à eficácia das inelegibilidades como instrumentos de tutela da moralidade administrativa e da legitimidade do pleito. Tais dispositivos, ao determinarem a aplicação imediata e retroativa das novas regras de contagem e de unificação dos prazos de inelegibilidade – inclusive a processos em curso e a casos já transitados em julgado –, subvertem princípios estruturantes da ordem constitucional, notadamente o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, e XXXVI, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança legítima e o postulado da estabilidade das relações jurídicas, que veda a retroatividade in pejus em matéria que implique restrição à moralidade e à legitimidade eleitoral.

O § 4º-F e o art. 26-E promovem uma aplicação retroativa das novas regras a processos em andamento e já julgados, gerando instabilidade e insegurança quanto aos efeitos consolidados de decisões judiciais transitadas em julgado. Ao permitir a releitura de prazos e sanções em situações definitivamente decididas, a norma rompe a previsibilidade e a confiança do corpo eleitoral na integridade do sistema, além de usurpar a competência do Poder Judiciário ao alterar os efeitos da coisa julgada. Trata-se de inovação normativa que desrespeita a autoridade das decisões judiciais e compromete a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas, valores essenciais ao Estado Democrático de Direito.

O § 6º, por sua vez, impõe a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade a partir da decisão colegiada, computando nesse período todo o tempo de tramitação recursal até o trânsito em julgado. Essa metodologia antecipa o termo final da inelegibilidade e reduz significativamente o período de afastamento efetivo da vida política, transformando o tempo de litigância judicial – muitas vezes prolongado por estratégias protelatórias – em elemento favorável ao infrator. Essa distorção inverte a lógica sancionatória, incentivando o uso abusivo de recursos como instrumento de abreviação da inabilitação política, o que representa afronta direta à moralidade eleitoral e à boa-fé objetiva.

O § 8º introduz ainda uma nova fragilidade ao sistema ao fixar um limite máximo de doze anos para o somatório das inelegibilidades, enquanto o § 9º

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



estende tal regra aos casos em curso e aos já enquadrados em hipóteses de suspensão de direitos políticos. A instituição desse teto impõe um regime indulgente e desproporcional, que beneficia agentes contumazes em ilícitos eleitorais e administrativos. Desconsidera-se, assim, o caráter cumulativo e autônomo das inelegibilidades decorrentes de condutas distintas, diluindo a censura política de múltiplas violações e enfraquecendo o efeito preventivo e exemplar do instituto.

Essas inovações normativas vulneram o princípio da moralidade administrativa e a legitimidade das eleições, pois permitem a reabilitação precoce de agentes cuja conduta foi objeto de censura judicial, enfraquecendo a confiança da sociedade na lisura do processo eleitoral. A retroatividade benéfica instituída pelos dispositivos questionados compromete o mandamento constitucional do art. 14, § 9º, que impõe ao legislador a adoção de medidas de proteção adequada e suficiente à probidade administrativa e à moralidade eleitoral.

Sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, as novas regras incorrem em clara violação ao subprincípio da proibição de proteção deficiente, pois reduzem a intensidade e o alcance das inelegibilidades exatamente nos casos em que se exigiria maior rigor, neutralizando a função preventiva e pedagógica do instituto. Ao favorecer a reintegração célere de agentes ímprobos, a norma desvirtua o papel constitucional das inelegibilidades como mecanismo de depuração ética do sistema político e de proteção da confiança do eleitor.

Em síntese, os dispositivos em exame subvertem a lógica do regime sancionatório eleitoral, beneficiam indevidamente agentes infratores, enfraquecem a tutela da moralidade pública, incentivam a litigância protelatória e rompem a estabilidade das relações jurídicas, em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da moralidade e da proporcionalidade. Por sua natureza retroativa e desestruturante, devem ser declarados inconstitucionais, a fim de restaurar a coerência, a previsibilidade e a integridade ética do sistema das inelegibilidades, em conformidade com a teleologia moralizadora consagrada pela Lei da Ficha Limpa.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



IV. DA ALTERAÇÃO DO MOMENTO DA AFERIÇÃO DAS INELEGIBILIDADES E SEUS IMPACTOS

IV.1. O novo art. 26-D e a revogação tácita da Súmula TSE nº 70

A Lei Complementar nº 219/2025 introduziu o art. 26-D na Lei de Inelegibilidades, alterando profundamente a forma como a Justiça Eleitoral verifica os prazos de restrição à capacidade eleitoral passiva. O novo dispositivo estabelece:

Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

Com essa alteração, o legislador revoga tacitamente a Súmula TSE nº 70, que possuía o seguinte teor:

Súmula-TSE nº 70 - "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997."

A súmula assegurava que, se o prazo de inelegibilidade se encerrasse antes da data da eleição, o candidato poderia disputar o pleito, ainda que o término do prazo ocorresse entre a data da eleição e a diplomação.

A norma impugnada, ao introduzir o novo art. 26-D na Lei Complementar nº 64/1990, promove uma redução sensível e inconstitucional do alcance das sanções por abuso de poder, esvaziando um dos mais relevantes instrumentos de tutela da legitimidade das eleições e da moralidade pública. A mudança legislativa, combinada com a Súmula nº 19 do Tribunal Superior

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Eleitoral, compromete de forma direta a eficácia do sistema sancionatório eleitoral.

Nos termos da Súmula-TSE nº 19,

Súmula-TSE nº 19 – "O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)."

Essa interpretação, construída a partir da redação original da Lei da Ficha Limpa, buscou conferir efetividade temporal à sanção, de modo que o condenado permanecesse inelegível por período que efetivamente alcançasse duas eleições subsequentes da mesma natureza, assegurando a neutralização da influência indevida do poder econômico ou político sobre o processo eleitoral.

Antes da alteração legislativa, a conjugação das Súmulas 19 e 70 do TSE garantia que a inelegibilidade por abuso de poder não se limitasse a um lapso formal de oito anos contados da eleição, mas sim a período que, na prática, impedisse o retorno precoce do infrator à arena eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades e a higidez do pleito.

O novo art. 26-D, entretanto, ao fixar que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura", e ao permitir o reconhecimento de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes **até a diplomação**, suprime a eficácia real da inelegibilidade decorrente do abuso de poder, permitindo que condenados por ilícitos graves readquiram a capacidade eleitoral passiva antes mesmo da consolidação de sua reabilitação ética. A norma cria, assim, um verdadeiro atalho jurídico para o retorno de agentes que atentaram contra a legitimidade do processo eleitoral, violando o mandamento do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que impõe ao legislador o dever de assegurar proteção adequada e suficiente à probidade administrativa, à moralidade e à legitimidade das eleições.

A conjugação do novo regime com a Súmula 19 gera resultado perverso: candidatos que praticaram abusos graves – reconhecidos judicialmente –

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



poderão voltar a disputar eleições em curto intervalo de tempo, restabelecendo seu poder político antes que a sociedade tenha oportunidade de se recuperar dos efeitos da prática ilícita. Tal cenário enfraquece o caráter preventivo, punitivo e pedagógico das inelegibilidades, esvazia a função protetiva da norma constitucional e incentiva a reincidência, pois demonstra que o custo político do abuso de poder é mínimo e temporário.

Em síntese, o novo regime legal desvirtua a teleologia da Lei da Ficha Limpa, que visava justamente a depuração ética do processo eleitoral e a exclusão temporária, mas eficaz, de agentes que atentaram contra a legitimidade do voto popular. A redução indevida do alcance temporal das sanções, ao privilegiar o retorno célere de condenados à vida política, viola os princípios da moralidade, da proporcionalidade e da proteção adequada, além de representar proteção deficiente (*Untermassverbot*) ao bem jurídico tutelado pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

V. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99, condiciona-se à comprovação de dois requisitos essenciais, amplamente reconhecidos pela jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*). No caso em tela, ambos os pressupostos se encontram inequivocamente preenchidos, a justificar a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 219/2025.

A **plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*)** exsurge com clareza e multifacetada argumentação expendida ao longo desta exordial. As violações à Constituição da República são de tal ordem e magnitude que a presunção de constitucionalidade da norma impugnada se encontra severamente abalada. Conforme exaustivamente demonstrado, a Lei Complementar nº 219/2025 padece de vícios insanáveis, tanto de natureza formal quanto material.

No plano formal, a inconstitucionalidade reside na flagrante ofensa ao devido processo legislativo, especificamente à regra do art. 65, parágrafo único,

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



da Constituição Federal. As emendas de mérito promovidas pelo Senado Federal, disfarçadas de meros ajustes redacionais, alteraram substancialmente o alcance e o conteúdo da proposição originária da Câmara dos Deputados, sem o necessário retorno à Casa iniciadora para nova deliberação. Tal vício, por si só, já seria suficiente para macular de nulidade a norma em sua integralidade, porquanto subverte o equilíbrio do bicameralismo e a própria formação da vontade legislativa.

No mérito, a inconstitucionalidade material se revela ainda mais grave e profunda. A norma impugnada representa um retrocesso inaceitável na proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, valores erigidos a cânones fundamentais pelo art. 14, § 9º, da Constituição. Ao flexibilizar as hipóteses de inelegibilidade e reduzir os prazos de quarentena para indivíduos condenados por ilícitos graves, a lei viola frontalmente o princípio da vedação ao retrocesso social, que impede o legislador de suprimir ou diminuir o nível de proteção de direitos fundamentais já concretizados.

Ademais, a lei incorre em manifesta violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, ao conferir tratamento mais brando a crimes de notória gravidade em detrimento de outros, sem qualquer critério lógico ou axiológico que o justifique. A norma cria um sistema incoerente e paradoxal, que atenta contra a razoabilidade e a própria teleologia do sistema de inelegibilidades, que é a de proteger a higidez do ambiente democrático e a legitimidade do processo eleitoral.

A densidade dos argumentos apresentados, amparados em sólida doutrina e jurisprudência, confere ao pedido uma plausibilidade jurídica que clama pela intervenção acautelatória desta Suprema Corte, a fim de evitar que uma norma com tamanhos vícios continue a produzir efeitos no ordenamento jurídico.

O **perigo na demora** (*periculum in mora*) se manifesta de forma concreta e iminente, consubstanciado no gravíssimo risco que a vigência da Lei Complementar nº 219/2025 representa para a integridade do próximo pleito eleitoral. A aplicação imediata da norma, conforme por ela mesma determinado, tem o condão de alterar drasticamente o cenário de elegibilidades

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



para as eleições gerais de 2026, cujo calendário eleitoral se avizinha inexoravelmente.

O dano potencial não é meramente especulativo; é real e de consequências potencialmente irreversíveis. A norma, se mantida em vigor, permitirá que indivíduos condenados por crimes graves, inclusive contra a administração pública e a própria lisura do processo eleitoral, possam se candidatar e, eventualmente, ser eleitos. Tal possibilidade não apenas compromete a qualidade da representação política, mas mina a confiança da sociedade nas instituições democráticas, um dos pilares do Estado de Direito.

A proximidade do período de convenções partidárias e de registro de candidaturas intensifica a urgência da medida. A manutenção da incerteza jurídica sobre a validade das novas regras de inelegibilidade gera um estado de insegurança que afeta não apenas os potenciais candidatos, mas todo o corpo social. Permitir que o processo eleitoral se desenvolva sob a égide de uma lei com fortes indícios de inconstitucionalidade é flertar com o caos jurídico e a instabilidade política, com a possibilidade de uma enxurrada de ações judiciais e de cassações de mandatos a posteriori, o que traria enorme prejuízo à segurança jurídica e à soberania popular.

Ademais, o dano decorrente da eleição de candidatos inelegíveis à luz do sistema anterior é de difícil, senão impossível, reparação. A anulação de mandatos eletivos, embora juridicamente possível, é sempre um remédio traumático para a democracia, que abala a estabilidade política e desacredita o processo eleitoral perante a opinião pública. A medida cautelar, neste contexto, assume um caráter preventivo indispensável, evitando que o dano se consuma e que a soberania popular seja exercida com base em premissas normativas viciadas.

Portanto, a suspensão imediata da eficácia da Lei Complementar nº 219/2025 é medida que se impõe para salvaguardar a moralidade, a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, bens jurídicos de valor inestimável que não podem ser submetidos ao risco de uma lesão grave e irreparável.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



- a) **CONCEDER**, *inaudita altera pars e ad referendum* do Egrégio Plenário, **MEDIDA CAUTELAR** para suspender, com efeitos *ex tunc*, a eficácia integral da Lei Complementar nº 219/2025, em razão da presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de resguardar a integridade do processo eleitoral e a moralidade administrativa até o julgamento definitivo desta Ação;
- b) **DETERMINAR** a requisição de informações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, na pessoa de seus Presidentes, para que, no prazo legal, prestem os esclarecimentos que entenderem necessários, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99;
- c) **DETERMINAR** a intimação do nobre Advogado-Geral da União e do eminente Procurador-Geral da República para que se manifestem sobre a matéria, conforme dispõem o art. 103, § 3º, da Constituição Federal e o art. 8º da Lei nº 9.868/99;
- d) No mérito, após o regular trâmite processual, **JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a medida cautelar, **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** formal e material da íntegra da Lei Complementar nº 219/2025, por violação direta aos artigos 1º, parágrafo único; 5º, caput; 14, § 9º; e 65, parágrafo único, todos da Constituição da República, bem como aos princípios fundamentais da vedação ao retrocesso, da proteção deficiente, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e do devido processo legislativo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2025.

Márlon Jacinto Reis

OAB/DF nº 52.226

Rafael Martins Estorilio

OAB/DF nº 47.624

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



**MARLON REIS
& ESTORILIO**
A D V O C A C I A

Lucas de Castro Oliveira

OAB/TO nº 10.205

Matteus Henrique de Oliveira

OAB/PR nº 109.141

Paulo Santos Mello

OAB/TO nº 12.992



São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.